



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS
Rua 107 n.º 151, - Bairro Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74085-060
Telefone: (62) 3240-2211/2200 - <https://crcgo.org.br/novo/> E-mail: crcgo@crcgo.org

PARECER Nº 207/2024/CRCGO-ESC - JUR/CRCGO
PROCESSO Nº 9079602110000933.000049/2024-61
INTERESSADO:

ASSUNTO: Parecer Jurídico

Ementa: Direito administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Recomendações necessárias.

Processo Administrativo SEI nº 9079602110000933.000049/2024-61
Processo de Contratação por meio de Dispensa de Licitação
Interessado: CRCGO

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, pretende promover a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, em caráter emergencial, para prestação de serviço de fiscalização da obra de Reforma da sede do CRCGO

A contratação se dará conforme as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Consta no processo os seguintes documentos:

DFD – 0441552

Portaria designa gestor e fiscal de contrato – 0441632

Portaria designa equipe de planejamento – 0441634

Termo de Cientificação gestor e fiscal de contrato – 0441645

Termo de Cientificação equipe de planejamento – 0441656

E-mail – 0442433

Proposta – 0444847

Documento de habilitação – 0444849

Tabela SINAPI – valor referencial – 0444941
Despacho – 0446019
Termo de Referência – 0446062
E-mail – 0446068
Nota de reserva orçamentária – 0446755
Minuta de contrato - 0446795

O Departamento Operacional solicitou desta Assessoria Jurídica opinião a respeito da viabilidade de tal contratação.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, anotamos que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observa do art. 1º, parágrafo único da lei supramencionada.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 76, 75 e 74 que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Lei de Licitações previu um rol exemplificativo em seus art. 74. Já a dispensa verifica-se quando, apesar de possível a competição por meio de licitação, esta é dispensável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75, ou dispensadas nos termos também taxativos das alíneas dos incisos I e II do art. 76, ambos dispositivos do citado diploma legal.

De fato, a licitação dispensável, sendo exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Esse é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo) 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 373 e 374, que divide as hipóteses de Dispensa de Licitação em quatro categorias saber:

- a) *Em razão do pequeno valor;*
- b) **Em razão de situações excepcionais;**
- c) *Em razão do objeto;*
- d) *Em razão da pessoa.*

Deste modo, podemos presumir que a contratação do objeto deste processo pretende se formalizar por meio de Dispensa de Licitação em virtude a fiscalização do reforma da sede do CRCGO, podendo ocorrer comprometimento na finalização dos serviços, bem como na impossibilidade de realização dos pagamentos referentes as medições da obra, visto que não seria possível a realização dos mesmo sem o relatório técnico de engenheiro responsável pela fiscalização da obra, assim, enquadra-se perfeitamente dentro daquele que é apontado no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer

a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; Grifo Nosso

Assim sendo, considerando ainda que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Visto que o art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1122/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Informativo de Licitações e Contrato nº 324 TCU).

Nesse contexto, o regime jurídico instituído pela Nova Lei de Licitações e Contratos, frise-se que a mesma introduziu alterações relevantes quanto à contratação direta emergencial, prevendo em seu art.75, VIII, da forma que segue: ***VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano***, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Percebe-se que a aludida Lei previu expressamente a hipótese de contratação direta quando houver risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos. Assim, a Lei 14.133/21, através dessa previsão, evidenciou que os serviços públicos são instrumentos fundamentais para a viabilização de prestações necessárias para garantia de direitos fundamentais. Logo, esses serviços devem ser prestados de maneira contínua.

Importante ressaltar, também que a Nova Lei de Licitações, no que se refere às contratações de obras e serviços, passou a permitir a contratação das parcelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade. Diferente da Lei 8.666/93, onde esse prazo era de 180 dias.

Nesse sentido, outra inovação que merece ser destacada é que, além da vedação da prorrogação dos contratos firmados por dispensa de licitação emergencial, a Nova Lei de Licitações veda também a recontratação de empresa já contratada com base no aludido inciso VIII.

Diante de tais ponderações sobre a contratação emergencial à luz da nova lei, faz-se pertinente esclarecer que essa norma impõe que todo processo de contratação direta seja instruído pelos seguintes documentos previstos no art.72:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II – *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III – *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV – *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V – *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI – *razão da escolha do contratado;* VII – *justificativa de preço;*
- VIII – *autorização da autoridade competente.*

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Importante destacar, que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe: “Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos de igual modo deve estar demonstrada nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.

Isso posto, observados todos os aspectos aqui mencionados, entende-se ser possível contratação emergencial para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção em aparelho de ar condicionado.

De outra sorte, cumpre-nos frisar que a apresentação da documentação referente à regularidade fiscal e jurídica da empresa, constantes dos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/21, poderá ser dispensada nestes casos de fornecimento imediato de bens, nos termos do inciso III do Artigo 70 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*III - dispensada, total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) (grifo nosso)*

Nessa conjuntura, no presente caso concreto, a empresa que vier a ser contratada fará jus ao benefício estabelecido no inciso III do artigo 70, tendo em vista que o valor estimado para contratação é inferior a limite do valor legal estabelecido.

Assim sendo, a certidão relativa à regularidade com a previdência social, não poderá ser dispensada em razão do dispositivo da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

*§ 3º - **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber***

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.” Grifo nosso

Neste sentido, mesmo nos casos de fornecimento imediato as empresas deverão apresentar no mínimo as certidões referentes à regularidade com previdência social e FGTS, as demais certidões poderão ser dispensadas no processo.

III – CONCLUSÃO

De outra sorte, cumpre-nos salientar que a empresa apresentou os documentos previstos no Artigos 66 a 70 da Lei nº 14133/2021, relativas à qualificação: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

Pelo exposto, cientificamos que foram atendidas as formalidades legais, portanto, verifica-se a LEGALIDADE da contratação na forma proposta e o posterior pagamento, tendo em vista as informações apresentadas a esta Assessoria Jurídica, entendemos que tipificação de dispensa foi detectada, pelo valor apurado dos serviços, nos termos da Lei 14.133/2021.

Destina-se ao gestor do CRC/GO para, caso concorde, encaminhe-se o feito para respectiva edição do ato declaratório e homologação nos termos legais.

Goiânia, 06 de agosto de 2024.

Thiago da Silva Graciano
OAB/GO nº 33.830
Consultor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Thiago da Silva Graciano, Assessora Jurídica**, em 06/08/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0446938** e o código CRC **D3BF0379**.